



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

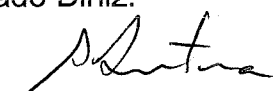
Processo nº. : 10821.000666/98-16
Recurso nº. : 136.340
Matéria : IRPF – EXS: 1994 e 1995
Recorrente : JOÃO TOSHIMI TOMINAGA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 16 DE SETEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 102-46.491

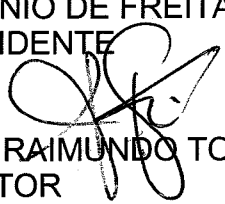
IRPF – RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - A regra que isenta do imposto de renda os benefícios recebidos de entidade de previdência privada exige que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO TOSHIMI TOMINAGA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros Ezio Giobatta Bernardinis e Geraldo Mascarenhas Lopes Cançado Diniz.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI (Suplente Convocada). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10821.000666/98-16

Acórdão nº. : 102-46.491

Recurso nº. : 136.340

Recorrente : JOÃO TOSHIMI TOMINAGA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto para reforma do Acórdão DRJ/SPOII nº 02.815, de 11/04/2003 (fls. 25/28), que julgou, por unanimidade de votos, procedente o Auto de Infração às fls. 10/15, decorrente da omissão de um terço dos rendimentos recebidos da PETROS, considerados como isentos pelo Autuado.

Os processos nºs 10821.000169/95-21 e 10821.000001/96-23, apensados a este, versando sobre os mesmos fatos, foram declarados nulo por vício formal.

Em sua peça recursal, à fl. 32, o Recorrente aduz que contribuiu para a PETROS na proporção de 1/3 (um terço) e a PETROBRAS com 2/3 (dois terços), e que esta contribuição era retirada do seu salário já tributado pelo imposto de renda, por isso não teve acréscimo no seu patrimônio quando do recebimento da aposentadoria complementar, razão pela qual tributar-se a terça desse valor configura bi-tributação.

Arrolamento de bens formalizado no Processo nº 10821.000296/2003-18 (fls. 59/61).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10821.000666/98-16
Acórdão nº. : 102-46.491

VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

A isenção prevista no artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei 7.713, de 1988, ocorre nos seguintes termos:

"Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos pelas pessoas físicas:

VII – Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:

b) relativamente ao valor correspondente às contribuintes cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte."

Da leitura do dispositivo acima citado conclui-se que a isenção pretendida pelo Autuado também está condicionada a que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. A fonte pagadora da aposentadoria complementar, entidade gestora do fundo, cumprindo o requisito acima mencionado, indicará a parcela isenta do benefício.

Tal fato não ocorreu. Os Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte dos anos-base de 1994 e 1995 (fls. 20/21), emitidos pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social – PREVI, não informam rendimentos isentos. Não há nos autos qualquer elemento de prova a indicar que a fonte pagadora cometeu algum equívoco neste sentido. A fonte pagadora reteve o imposto de renda sobre a totalidade do benefício, o que denota não terem sido atendidas as condições para reconhecimento da isenção. Assim, não há que se falar em bi-tributação, pois os rendimentos e ganhos de capital



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10821.000666/98-16

Acórdão nº. : 102-46.491

produzidos pelo patrimônio da entidade não foram tributados na fonte, nos termos da lei que rege a matéria.

Por outro lado, a regra geral prevê que os benefícios pagos a pessoas físicas pelas entidades de previdência privada estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte: artigo 31 da Lei nº 7.713, de 1988, com a redação dada pela Lei nº 7.751, de 1989, e artigo 33 da Lei nº 9.250, de 1995.

Em face ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 2004.

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS